Folha n.º 2 do proc.
Nº 05087 de 2017
(a)

5087

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
22 / 08 /2017
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI A 'CAMPANHA FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituída, a "Campanha Farmácia Veterinária Solidária", no âmbito do Município de São Caetano do Sul, destinada à coleta, por meio de doações, seleção e distribuição de medicamentos veterinários, em favor de animais dos quais os seus respectivos tutores sejam, comprovadamente, hipossuficientes financeiramente.

Parágrafo Único - Para efeito de enquadramento nas condições estabelecidas no caput deste artigo, o tutor do animal deverá ter renda familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes ou estar inscrito nos programas sociais do Município.

Art. 2º A arrecadação solidária de que trata o artigo 1º será organizada pelas organizações não governamentais de proteção animal e similares do município e sua distribuição será realizada, gratuitamente, após a devida seleção, mediante receituário de médico veterinário devidamente assinado e com número de registro profissional.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde poderá incentivar as doações,

divulgando e encaminhando para os postos de arrecadações de medicamentos veterinários de que trata o artigo 1º, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

O presente Projeto de Lei traz a solidariedade da municipalidade de São Caetano do Sul na proteção animal. Todos sabemos que diversas campanhas de arrecadações de medicamentos para humanos já fazem parte das atividades solidárias da sociedade no geral.

Infelizmente ainda não é prática corriqueira doações de medicamentos veterinários a quem precisa. Tão importante quanto as outras, milhares de medicamentos veterinários são desperdiçados todos os dias por falta de informação da população de nossa cidade e por falta de locais responsáveis para sua arrecadação. O projeto visa instituir uma Campanha denominada Farmácia Veterinária Solidária, onde as Organizações Não Governamentais e o Poder Público incentivarão a população a doar aquele medicamento que não mais utiliza, mas que com certeza trará grandes benefícios para outros animais em situação de risco.

Portanto, peço a aprovação dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, visando única e exclusivamente a solidariedade e atenção à saúde dos animais necessitados e abandonados de nossa São Caetano do Sul.

Plenário dos Autonomistas, 22 de agosto de 2017.

UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR

05332/2017
hae

06

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5087/17
AUTOR: VEREADOR UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A 'CAMPANHA FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 211, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a 'Campanha Farmácia Veterinária Solidária', no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Infelizmente, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio "Direito Municipal Brasileiro", 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:

07

PROC. Nº 5087/17

"A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe , unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

Não arrecada nem aplica as rendas locais.

.....

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.

.....

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.

.....

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (págs. 605/606).

08

PROC. Nº 5087/17

"Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis *ilegais*. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo."

2ª. "Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo."

3ª. "À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável."

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: "O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido"." (pág. 669).

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinança acima exposta é cabente à matéria "sub examine".

09

PROC. Nº 5087/17

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 27 de março de 2018.

Acompanho o parecer

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 27.03.18.